

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.010 - SE (2017/0154063-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO - SE**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO - SE**  
**INTERES.** : **DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**  
**ADVOGADO** : **JOSE SILVANO ALVES MATOS - SE005874**  
**INTERES.** : **SIMONY SUAREZ**

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência no qual figura como suscitante o **Juízo de Direito da 23ª Zona Eleitoral de Tobias Barreto/SE**, tendo como suscitado o **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto/SE**.

Infere-se dos autos que Diógenes José de Oliveira Almeida ajuizou queixa-crime em face de Simony Suárez, aduzindo que a querelada, presidente do Partido Popular Socialista, teria, por meio da rede social *facebook*, caluniado, difamado e injuriado o querelante, em razão da pré-candidatura deste a Prefeito da cidade.

O Juízo estadual declinou a competência, aduzindo que "*os fatos narrados na queixa-crime foram praticados nas redes sociais com cunho de promover uma propaganda eleitoral negativa do Querelante, o que configura condutas de competência da Justiça Eleitoral*" (e-STJ fl. 22)

O Juízo eleitoral, entendendo não ser o feito de sua competência, suscitou o presente conflito, ao argumento de que "*a suposta ofensa foi veiculada, na rede social facebook, no dia 01 de julho de 2017, consequentemente fora do período de propaganda eleitoral*" (e-STJ fl. 61).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto/SE.

**É o relatório.**

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Observa-se que o cerne da questão limita-se a definir se os delitos contra a honra da vítima, ainda que praticados fora do período de campanha eleitoral, podem ser considerados crimes eleitorais.

Sobre o tema, é importante esclarecer que o caráter eleitoral dos crimes contra a honra pode ser evidenciado não apenas pelo período em que praticado o delito, isto é, na etapa de propaganda eleitoral, mas também pela finalidade pretendida pelo agente, de poder influir no comportamento do eleitorado.

A propósito, veja-se a doutrina de Leonardo Schmitt de Bem e Mariana Garcia Cunha a respeito do crime de calúnia previsto no Código Eleitoral:

*"A diferença entre este crime e o tipificado no Código Penal, é que o presente artigo aduz que o comportamento injusto culpável ocorra*

# Superior Tribunal de Justiça

*'na propaganda eleitoral, ou para fins de propaganda'. O conceito de propaganda eleitoral (...) é entendido como a propaganda que acontece no período da eleição (entre o dia seis de julho e a eleição propriamente dita).*

*Ao utilizar a expressão 'ou para fins de propaganda' o preceito quer salientar que a calúnia não acontece especificamente no momento da propaganda eleitoral, mas também objetiva a divulgação de ideias de modo a conquistar o voto do eleitor." (Direito Penal Eleitoral, 2 ed., São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 190).*

Da análise dos autos, verifica-se que, embora os delitos contra a honra da vítima não tenham sido praticados no período de propaganda eleitoral, está claramente delineada na inicial a finalidade de desestimular o eleitor a votar no querelante.

Por oportuno, confira trecho do texto publicado pela querelada na página da rede social *facebook*, anexado à inicial (e-STJ fl. 14):

*"(...) Temo pelo futuro da nossa gente, que corre o risco de ser governada por um 'CANGACEIRO' impiedoso e sua CABROEIRA de 'JAGUNÇOS' sanguinários (...) Os adeptos da candidatura do 'CORONEL CRUEL' são pessoas de caráter e índole duvidosos (...) O povo precisa se libertar do PASSADO e olhar para o FUTURO. Entre o 'CORONEL CRUEL' e o ADVOGADO o eleitor há de ELEGER O SEGUNDO (...)"*

Em regra, o próprio instrumento ou meio de que se valha o ofensor, por si só, é conclusivo para a identificação da finalidade, ou do dolo específico especial que tipifica como eleitoral o crime contra a honra. Assim, quando assacadas as ofensas em veículos de publicidade - a finalidade eleitoral apresenta-se manifesta.

Nesse sentido, considerando que as infrações contra a honra da vítima foram praticadas com fins de propaganda eleitoral negativa, tem-se que a competência para o julgamento de tais delitos deve ser deslocada para a Justiça Eleitoral, ainda que praticados fora do período eleitoral.

Ilustrativamente:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INJÚRIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. SUPOSTAS OFENSAS DESVINCULADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.**

1. O crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral possui nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, mas com este não se confunde, distinguindo-se, sobretudo, pelo acréscimo de elementares objetivas à figura típica, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado.

2. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social, que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral.

3. A injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando eventual ofensa

# Superior Tribunal de Justiça

*ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral **ou com fins de propaganda** .*

[...]

(CC 134.005/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014) (grifos nossos)

Ante o exposto, conhece-se do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 23ª Zona Eleitoral de Tobias Barreto/SE, o suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2018.

**MINISTRO JORGE MUSSI**

**Relator**

